

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
 CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP**

Processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA**

**LTDA.** e **OUTRAS**, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção ao compromisso firmado na Assembleia Geral de Credores de 12/8/2020, requerer a juntada da minuta atualizada do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (**doc. 1**), a qual reflete o atual estágio de negociações com os credores e que deverá ser objeto de deliberação quando da retomada da Assembleia Geral de Credores – sem prejuízo de eventuais evoluções ou modificações que poderão ocorrer até a data do conclave, conforme previsão do art. 35, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Araras, 8 de outubro de 2020.

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
 OAB/SP 122.443

**Guilherme Tambarussi Bozzo**  
 OAB/SP 315.720

**Bruno Kurzweil de Oliveira**  
 OAB/SP 146.176

**André Luis Bergamaschi**  
 OAB/SP 319.123

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR AGROZ  
ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA.; AGROZ AGRÍCOLA ZURITA  
S.A.; AGROZ HOLDING LTDA. E AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – TODAS EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial de Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, Agroz Agrícola Zurita S.A. – em Recuperação Judicial; Agroz Holding Ltda. – Em Recuperação Judicial; e Agroz Pecuária, Indústria e Comércio de Bebidas Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1005630-13.2017.8.26.0038.*

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.596.908/0001-23, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Administradora”); **AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.766.764/0001-92, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Agrícola”); **AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.822.360/0001-10, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Praça Barão de Araras, 372, Centro, CEP 13.600-010 (“Agroz Holding”); **AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.336.133/0001-94, com sede na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Pecuária” e, em conjunto com Agroz Administradora, Agroz Agrícola e Agroz Holding, “Recuperandas” ou “Grupo Agroz”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 16 de outubro de 2017, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 6 de novembro de 2017;

- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: *(a)* pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; e *(b)* é viável sob o ponto de vista econômico.
- (iv) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas que compõem o Grupo Agroz, sobremaneira *(a)* a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, *(b)* a atuação conjunta para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras, *(c)* a existência de caixa único, e *(d)* a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Agroz.
- (v) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: *(a)* preservar e adequar as suas atividades empresariais; *(b)* manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de *(c)* renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. “Administradora Judicial”:** administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Empresarial – Winther Rebello, Camilotti, Castellani, Campos e Carvalho de Aguiar Vallim Assessoria Empresarial Especializada Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior.

**1.2.2. “AGC”:** significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.2.3. “Aprovação do Plano”:** significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

**1.2.4. “Créditos”:** são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

**1.2.5. “Créditos com Garantia Real”:** são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.6. “Créditos ME e EPP”:** são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.7. “Créditos Quirografários”:** são os Créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.8. “Créditos Retardatários”:** são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

**1.2.9. “Créditos Trabalhistas”:** são os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.10. “Credores”:** são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

**1.2.11. “Credores com Garantia Real”:** são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.2.12. “Credores ME e EPP”:** são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.



**1.2.13. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.2.14. “Credores Retardatários”:** são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

**1.2.15. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

**1.2.16. “Data do Pedido”:** a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 16 de outubro de 2017.

**1.2.17. “Dia Útil”:** qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Araras ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.18. “Dívida Reestruturada”:** tem o significado definido na Cláusula 5.1 deste Plano.

**1.2.19. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**1.2.20. “Homologação do Plano”:** data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos dō art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

**1.2.21. “Juízo da Recuperação”:** Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo.

**1.2.22. “Lista de Credores”:** a lista apresentada pela Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

**1.2.23. “Partes Relacionadas”:** significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

**1.2.24. “Recuperação Judicial”:** significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1005630-13.2017.8.26.0038.

**1.2.25. “TR”:** significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Agroz.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise do Grupo Agroz, de modo resumido, decorre da crise econômico-financeira que atingiu o Brasil nos últimos anos, cujos efeitos negativos têm sido sentidos até hoje. Somou-se a isso a necessidade de grandes investimentos a curto e médio prazos para sustentar o modelo de negócio operado, o que fez com que as Recuperandas se alavancassem cada vez mais em um mercado financeiro de altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais que desequilibram assustadoramente os resultados. A baixa disponibilidade de caixa, a dificuldade de renegociação dos contratos já existentes e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra o Grupo Agroz ocasionaram o pedido de recuperação judicial. Além disso, a judicialização de dívidas e contratos ocasionou a oneração do patrimônio imobiliário do Grupo Agroz e uma corrida individual de poucos credores, impossibilitando a utilização dos bens em operações de alienação ou financiamento que lhe permitissem a geração de caixa para manutenção e investimentos em suas atividades, ou mesmo uma distribuição racional e equânime do produto da alienação.

**2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se juntados às fls. 6.588/6.636 e 6.637/7.259 da Recuperação Judicial.

## PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**3.1.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: *(a)* a reestruturação do passivo das Recuperandas; *(b)* a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas; *(c)* a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; e *(d)* a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

#### 4. LEILÃO REVERSO

**4.1.** A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu critério, propor a quitação de Créditos por meio da realização de um ou mais leilões reversos, conforme será detalhado em edital a ser publicado contendo as regras de leilão.

**4.1.1. Leilão reverso para antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada.** As Recuperandas poderão consultar os Credores de forma a averiguar se há interesse em participarem do leilão reverso, atendidas as condições previstas neste Plano. Em caso de interesse de Credores, as Recuperandas poderão realizar, a qualquer tempo, a partir da Homologação do Plano e independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou dos Credores, de forma a possibilitar a antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada com os Credores que assim expressamente manifestarem por essa opção de pagamento de sua Dívida Reestruturada, sendo considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre sua parcela da Dívida Reestruturada, até a utilização total dos recursos disponíveis indicados no respectivo edital de leilão reverso. A liquidação antecipada da Dívida Reestruturada nos termos desta Cláusula seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) Créditos novados, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no respectivo edital.

**4.2. Recursos para Realização de Leilão Reverso.** As Recuperandas poderão captar novos recursos exclusivamente para viabilizar o(s) leilão(ões) reverso(s). Ainda, para fins do(s) leilão(ões) reverso(s), as Recuperandas poderão utilizar os frutos decorrentes da sua operação, os recursos decorrentes de arrendamento dos seus imóveis, ou os recursos advindos da alienação de quaisquer bens de sua propriedade relacionados no Anexo 4.2, organizados sob a forma de unidade produtiva isolada ou não.

**4.3.** As Recuperandas poderão optar pela organização dos ativos em uma ou mais unidades produtivas isoladas para fins de alienação, na forma dos artigos 60 e 142 da LRF. Nessa hipótese, a alienação da(s) unidade(s) produtiva(s) isolada(s) deverá ser informada nos autos da Recuperação Judicial por meio de petição acompanhada da(s) minuta(s) de edital de alienação da(s) unidade(s) produtiva(s) isolada(s), que deverá(ão) descrever todas as etapas do(s) procedimento(s) de alienação e definição da(s) proposta(s) vencedora(s).

#### PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

## 5. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

**5.1.** **Novação.** Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

## 6. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

**6.1.** **Créditos Trabalhistas de natureza salarial.** No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

**6.1.1.** Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma da Cláusula 6.1 acima serão pagos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

**6.1.1.1** Os valores de Créditos Trabalhistas que eventualmente sobejarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista (“Saldo Trabalhista”) serão pagos nos seguintes termos e condições: (i) deságio de 70% sobre o Saldo Trabalhista; (ii) carência de 12 (doze) meses a partir da Homologação do Plano; (iii) pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida em 30 (trinta) dias após o período de carência; e (iv) sobre o Saldo Trabalhista haverá a aplicação de encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

**6.1.2.** Alternativamente ao pagamento do Crédito Trabalhista na forma das Cláusulas 6.1.1 e 6.1.1.1 acima, os Credores Trabalhistas poderão optar, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, por receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, em até 60 (sessenta) dias a contar da Homologação do Plano.

**6.2.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais

pagamentos ou ainda para realizar pagamentos que permitam o alongamento superior ao prazo ora estipulado, sendo certo que as homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas à Administradora Judicial e ao Juízo da Recuperação.

**6.3. Quitação dos Créditos Trabalhistas.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas, bem como dos contratos trabalhistas extintos que originaram os respectivos Créditos Trabalhistas.

## 7. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

**7.1.** Os Credores com Garantia Real receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus Créditos com Garantia Real, conforme condições indicadas abaixo.

- (a) Encargos Financeiros: aos Créditos com Garantia Real serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano; e
- (b) Pagamento: observado o *caput* desta Cláusula, o pagamento será efetuado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida após 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano.

**7.2. Quitação dos Créditos com Garantia Real.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

## 8. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

**8.1.** Os Credores Quirografários receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus Créditos Quirografários, conforme condições indicadas abaixo.

- (a) Encargos Financeiros: aos Créditos Quirografários serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano; e
- (b) Pagamento: observado o *caput* desta Cláusula, o pagamento será efetuado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida após 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano.



**8.2. Quitação dos Créditos Quirografários.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

## 9. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

**9.1.** Os Créditos ME e EPP receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus ME e EPP, conforme condições indicadas abaixo.

- (a) Encargos Financeiros: aos Créditos ME e EPP serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano; e
- (b) Pagamento: observado o *caput* desta Cláusula, o pagamento será efetuado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida após 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano.

**9.2. Quitação dos Créditos ME e EPP.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

## 10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

**10.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.2, com cópia para a Administradora Judicial.

**10.1.1.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**10.1.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**10.1.3.** Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

**10.1.4.** De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

**10.1.5.** Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo para pagamentos previstos neste Plano, será realizado o respectivo pagamento, nos termos deste Plano, até o limite do valor devido, conforme a Lista de Credores, de modo atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

**10.2. Comprovação de Pagamento.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**10.3. Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**10.4. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**10.5. Encargos.** Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano, prevejam correção monetária de acordo com a variação da TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

**10.6. Compensação.** As Recuperandas poderão pagar, a seu exclusivo critério, quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de *(i)* créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com *(ii)* Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as

obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

**10.6.1.** As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

**10.7. Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano.

**10.8. Créditos Retardatários.** Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

**10.9. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, contra as Recuperandas e demais coobrigados a qualquer título pelo respectivo Crédito, como avalistas, garantidores, devedores solidários ou fiadores, salvo se de forma contrária expresso neste Plano. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 11. EFEITOS DO PLANO

**11.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**11.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de

não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**11.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do Plano *(i)* executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; *(ii)* penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; *(iii)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e *(iv)* buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

**11.3.1.** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionados a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

**11.3.2.** A partir da aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tal ações.

**11.4. Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará *(a)* o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e *(b)* a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativações em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 12. DISPOSIÇÕES GERAIS

**12.1. Anexos.** Este Plano considera como seus Anexos *(i)* o laudo de viabilidade econômica, conforme constante das fls. 6.588/6.636 da Recuperação Judicial; e *(ii)* o laudo de avaliação de bens e ativos, conforme constante das fls. 6.637/7.259 da Recuperação Judicial, com a ressalva de que a atual situação jurídica dos imóveis lá avaliados é a descrita no **Anexo 12.1**. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.



**12.2. Comunicações**. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Agroz em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Praça Barão de Araras, 372, Centro, Araras/SP  
 CEP 13.600-010  
 E-mail: [rj@agrozurita.com.br](mailto:rj@agrozurita.com.br)

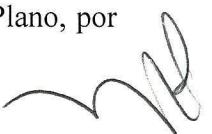
**12.3.** Os e-mails com a informação dos dados bancários deverão ser enviados com cópia para o endereço eletrônico da Administradora Judicial:

E-mail: [agroz@r4cempresarial.com.br](mailto:agroz@r4cempresarial.com.br)

**12.4. Prazos**. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item "(ii)" acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contarão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

**12.5. Independência das Disposições**. Caso qualquer das disposições deste Plano, por



qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

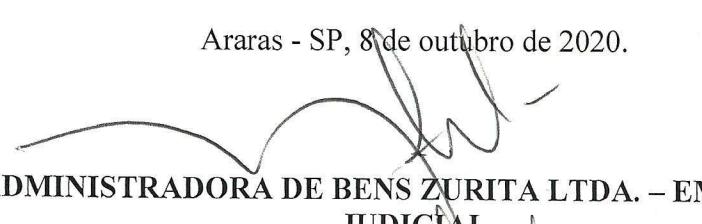
**12.6. Encerramento Antecipado da Recuperação Judicial por Negócio Jurídico Processual.** As Recuperandas poderão, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do cumprimento do Plano.

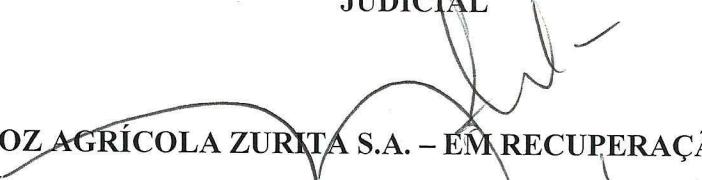
### 13. LEI E FORO

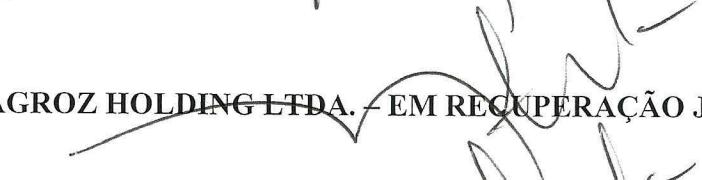
**13.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**13.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Araras - SP, 8 de outubro de 2020.

  
**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

  
**AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

  
**AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

  
**AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA.  
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Anexo 4.2***(Lista de bens que poderão ser alienados pelas Recuperandas)*

<b>Imóvel</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Registro de Imóveis</b>
Casarão (sede urbana)	20.835	RGI de Araras, São Paulo
Fazenda Santa Cruz	29.766	RGI de Araras, São Paulo
Ibrasol (50%)	49.478	RGI de Araras, São Paulo
Rio das Pedras	15.446	RGI de Mogi Guaçu, São Paulo
Granja Vittoria	827, 1899 e 7094	RGI de Pirassununga, São Paulo (1899) e RGI de Descalvado, São Paulo (827, 7094)
Fazenda Jatobá (50%)	26.469, 26.470, 26.471, 26.472, 26.473, 26.474, 26.475, 26.476, 26.477 e 26.478	RGI de Pirassununga, São Paulo
Fazenda Retiro (50%)	34.939	RGI de Araras, São Paulo
Aurora II	54.086	RGI de Arara, São Paulo
Usina Palmeiras	34.605, 34.606, 34.607 e 34.609	RGI de Araras, São Paulo
Campo Alegre	29.494, 29.495, 29.496 e 37.438	RGI de São João da Boa Vista, São Paulo
Engenho Velho	36.007 e 54.004	RGI de Araras, São Paulo
Ignez I	39.024	RGI de Araras, São Paulo
Ignez II	39.025	RGI de Araras, São Paulo

## Anexo 12.1

*(Atual situação jurídica dos imóveis relacionados no laudo de avaliação de bens e ativos constante das fls. da Recuperação Judicial)*

<b>Imóvel</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Registro de Imóveis</b>	<b>Atual Situação dos Imóveis</b>
Casarão (sede urbana)	20.835	RGI de Araras/SP	Imóvel de propriedade do Grupo AgroZ, alienado fiduciariamente em favor da Fundação Carlos Chagas, penhorado por Antônio Sciamarelli e gravado com protesto à alienação de bens pela Massa Falida do Grupo Schahin.
Fazenda Santa Cruz	29.766	RGI de Araras, São Paulo	Imóvel de propriedade do Grupo AgroZ, alienado fiduciariamente em favor da Planner Trustee DTVM Ltda. e gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin. Higidez da alienação fiduciária <i>sub judice</i> no Processo n. 1001582-11.2017.8.26.0038.
Ibrasol	49.478	RGI de Araras, São Paulo	Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel transferido ao Grupo AgroZ mediante integralização no capital social, penhorado por Erba Participações S.A.
Rio das Pedras	15.466	RGI de Mogi Guaçu, São Paulo	Imóvel alienado fiduciariamente em favor da Planner Trustee DTVM Ltda., com escritura de dação em pagamento não registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, e gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin.
Miradouro	55.736 e 55.737	RGI de Araras, São Paulo	Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) de propriedade do Grupo AgroZ, penhorado em favor de Erba Participações S.A.
Boa Esperança	52221, 52222, 52223, 53608, 53609, 53610 e 53611	RGI de Araras, São Paulo	Imóvel transferido ao Grupo AgroZ mediante integralização no capital social.

			Imóvel gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin e com averbação premonitória em favor de César Campanha
Granja Vittoria	827, 1899 e 7094	RGI de Descalvado, São Paulo	Imóvel objeto de dação em pagamento ao Banco Pine S.A. e gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin.
Fazenda Jatobá	26.469, 26.470, 26.471, 26.472, 26.473, 26.474, 26.475, 26.476, 26.477 e 26.478	RGI de Pirassununga, São Paulo	Imóvel dado pelo Grupo Agroz em pagamento à Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.  Posteriormente, a transferência ao Grupo AgroZ mediante integralização no capital social foi declarada ineficaz no âmbito de execução movida pela Massa Falida do Grupo Schahin.
Retiro	34.969	RGI de Araras, São Paulo	Imóvel de propriedade do Grupo AgroZ, alienado fiduciariamente em favor da Fundação Carlos Chagas e penhorado em favor de Erba Participações S.A.
Fazenda São Paulo	34.734 e 54.084	RGI de Araras, São Paulo	Imóvel de propriedade do Grupo AgroZ, alienado fiduciariamente em favor do Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Diamond Mountain Corporative e penhorado em favor de Erba Participações S.A.
Aurora II	54.086	RGI de Araras, São Paulo	Imóvel de propriedade do Grupo AgroZ, alienado fiduciariamente em favor da Fundação Carlos Chagas e gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin
Usina Palmeiras	34.605, 34.606, 34.607 e 34.609	RGI de Araras, São Paulo	Imóvel transferido ao Grupo AgroZ mediante integralização no capital social, a qual foi posteriormente declarada ineficaz no âmbito de execução movida pela Massa Falida do Grupo Schahin. Imóvel gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin, penhorado em favor de Erba Participações S.A., Banco Bradesco S.A., Abreu Sampaio Advocacia - EPP, Leite Tosto e Barros Advogados Associados e Massa Falida do Grupo Schahin. Imóvel

			gravado com averbação premonitória em favor do Banco do Brasil S.A. e César Campanha
Campo Alegre	29.494, 29.495, 29.496 e 37.438	RGI de Aguai, São Paulo	Imóvel transferido ao Grupo AgroZ mediante integralização no capital social.  Imóvel gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin e penhorado em favor da Massa Falida do Grupo Schahin, de Antônio Sciamarelli e Abreu Sampaio Advocacia - EPP. A arrematação do imóvel por Abreu Sampaio Advocacia – EPP em sede de leilão judicial está em discussão perante o Superior Tribunal de Justiça.
Engenho Velho	36.007 e 54004	RGI de Araras, São Paulo	Imóvel transferido ao Grupo AgroZ mediante integralização no capital social, a qual foi posteriormente declarada ineficaz no âmbito de execução movida pela Massa Falida do Grupo Schahin. Imóvel gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin e penhorado em favor de Abreu Sampaio Advocacia e Erba Participações S.A. A arrematação do imóvel por Abreu Sampaio em sede de leilão judicial está em discussão perante o Superior Tribunal de Justiça.
Ignez I	39.024	RGI de Araras, São Paulo	Imóvel transferido ao Grupo AgroZ mediante integralização no capital social, a qual foi posteriormente declarada ineficaz no âmbito de execução movida pela Massa Falida do Grupo Schahin. Pendente julgamento de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo.  Imóvel gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin e penhorado em favor de Abreu Sampaio Advocacia - EPP e Erba Participações S.A. A arrematação do imóvel por Abreu Sampaio em sede de leilão judicial está em discussão perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ignez II	39.025	RGI de Araras, São Paulo	<p>Imóvel transferido ao Grupo AgroZ mediante integralização no capital social, a qual foi posteriormente declarada ineficaz no âmbito de execução movida pela Massa Falida do Grupo Schahin. Pendente julgamento de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo.</p> <p>Imóvel gravado com protesto à alienação de bens em favor da Massa Falida do Grupo Schahin e penhorado em favor de Abreu Sampaio Advocacia - EPP e Erba Participações S.A. A arrematação do imóvel por Abreu Sampaio em sede de leilão judicial está em discussão perante o Superior Tribunal de Justiça.</p>
----------	--------	--------------------------	---